



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 136/2022

Mensagem nº 110/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2022, no valor de R\$ 241.906,25 (duzentos e quarenta e um mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei Ordinária acima especificado, apresentado na data de 08 de setembro de 2022, pretende ter autorizada a abertura de crédito especial no orçamento geral do Município de 2022.

Segundo a Mensagem 110/2022, anexa ao Projeto, a abertura de crédito no valor de R\$ 241.906,25 (duzentos e quarenta e um mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), se destina ao custeio das despesas de serviços ambulatoriais contratados pelo Município.

Requer, por fim, a aprovação do Projeto de Lei no prazo de 60 dias.

I. DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

A iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Cite-se os artigos 165, §8º; art. 166, caput e §8º; §2º e 3º, II, III, V, VII do art. 167, todos da Constituição Federal de 1988.

No que concerne à competência da Câmara Municipal para autorizar os créditos especiais, a mesma também encontra guarida nos dispositivos acima mencionados.

II. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 5.787, DE 02 DE JULHO DE 2021

A Lei Nº 5.787 de 2021, estabeleceu normas e diretrizes para o encaminhamento de proposições legislativas de autoria do Prefeito, para posterior análise da Câmara de Vereadores.

O Projeto de Lei em exame possui Mensagem com a respectiva exposição de motivos, tendo sido protocolado junto ao SAPL.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272-1512



/ (46) 3272-1537



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / analistaleg@patobranco.pr.leg.br





Restou atendido o disposto no art. 3º da norma primária, uma vez que está assinado pelo Prefeito Municipal (inciso III, art. 3º), assim como o inciso I, art. 3º, na medida em que apresentou o problema a ser resolvido pela Lei, encaminhou justificativa para a edição do ato normativo e identificou os atingidos. Ressalte-se que, neste ponto, não se faz qualquer análise do mérito da proposição.

Naquilo que concerne ao inciso II, do art. 3º e ao artigo 5º e à questão orçamentária, o Projeto passará por análise técnica contábil.

Quanto ao art. 4º da Lei Ordinária, foram enviados documentos conjuntamente à exposição de motivos.

Consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa de Leis, para embasar e dar segurança a seu parecer técnico, poderá requerer todos os documentos que julgar necessários.

III. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

O Projeto de Lei em exame objetiva a autorização para abertura de créditos especiais.

Sem realizar análise de mérito em sede de exame preliminar, infere-se que o Projeto expõe com clareza, precisão e lógica as soluções apresentadas. Reitere-se, a síntese do Projeto apresentada no início do presente Exame Preliminar.

A epígrafe está negritada e sem a data completa, o que pode ser alterado quando da redação final da norma.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 4º do Projeto.

IV. DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Os créditos adicionais são conceituados no art. 40, da Lei Nº 4.320 de 1964. A classificação dos mesmos foi dada pelo art. 41 da norma, a qual definiu os créditos especiais em seu inciso II, como sendo “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

Sem adentrar ao mérito do Projeto, a nomenclatura do mesmo como crédito especial se mostra adequada à lei, salvo melhor entendimento da análise técnica contábil.

V. DO REGIMENTO INTERNO E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Opina-se pelo prosseguimento do trâmite do Projeto em exame, sendo o mesmo submetido à análise técnica da seguinte comissão, que entendendo necessário, poderá esmiuçar os pontos acima apontados:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272-1512



/ (46) 3272-1537



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / analistaleg@patobranco.pr.leg.br





(i) Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, RI);

Por fim, sobrevindo o respectivo parecer, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do Art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (Art. 29, LOM);**
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do Art. 29, da LOM).**

*** Documento encaminhado de maneira digital via SAPL***



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272-1512 📩 / (46) 3272-1537 📩

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / analistaleg@patobranco.pr.leg.br

